



Ofício nº 20190122-003
Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece o princípio da obrigatoriedade da licitação, impondo a todos os seus destinatários que façam o procedimento prévio antes de contratarem com Administração Pública, sob pena de inviabilidade do negócio jurídico.

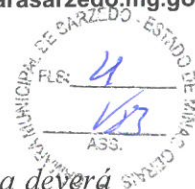
As modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993 são:

1. Concorrência;
2. Tomada de Preços;
3. Convite;
4. Concurso;
5. Leilão.

Uma medida provisória foi criada para disciplinar outra modalidade de licitações, o **PREGÃO**. Depois, essa MP foi regulamentada, transformando-se na Lei 10.520/2002 (a Lei do Pregão). O pregão deve ser usado sempre, para bens e serviços comuns que são aqueles cuja a caracterização traga elementos e critérios objetivos de julgamento, de rápida e simplificada análise, mas criteriosa avaliação do produto ou serviço.

Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a aquisição de bens e de serviços comuns será precedida, obrigatoriamente, de licitação pública na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos do art. 4º da Lei n. 14.167, de 10 de janeiro de 2002.

O mesmo dispositivo impõe ainda a preferência pela forma eletrônica, obrigando justificativa nos autos, pela autoridade competente, todas as vezes que ocorrer impossibilidade de uso daquela forma:



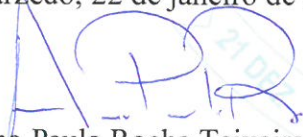
§ 1º A impossibilidade de utilização do pregão em sua forma eletrônica deverá ser justificada no momento da abertura da licitação, nos autos do processo, pela autoridade competente.

A Câmara Municipal de Sarzedo, entretanto, até o presente momento, não dispõe dos meios necessários para a realização do procedimento por meio eletrônico. Não há aparelhamento do órgão com computadores adequados, internet de fibra ótica, pessoal treinado, adesão a um sistema de compras eletrônico, dentre outras justificativas.

Sendo assim, no caso em apreço, **a contratação de uma empresa especializada em seguro automotivo para o veículo Renault de placa PYW-9316, enquadra-se em produtos e serviços comuns, que deverá ser licitado pela modalidade PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO a não ser que, após iniciado o processo administrativo e realizados os orçamentos e demais procedimentos exigidos em lei, a contratação em apreço se enquadre em algumas das situações previstas em lei, que permitam a dispensa de licitação ou a sua inexigibilidade.**

Atenciosamente,

Sarzedo, 22 de janeiro de 2019.


Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874